

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições previstas no art. 105, Parágrafo Único, incisos III e V e no art. 182, II, V, X e XVI do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, regulamentado pelo Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017, bem como nos termos da Lei Distrital nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017 e nos demais normativos que dispõem sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF, resolve:

Art. 1º Tornar público, para o exercício de 2021, o valor de R\$ 5.802.000,00 (cinco milhões, oitocentos e dois mil reais) em despesas de capital, categoria de despesa 445042 do Programa de Trabalho nº 12.122.6221.9068.0001, no âmbito do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF, que serão descentralizados, em caráter complementar, diretamente às Unidades Executoras (UEX) das Coordenações Regionais de Ensino (CREs), para apoio às Unidades Escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Os recursos disponibilizados na presente portaria visam atender às necessidades de aquisição de materiais permanentes para as Unidades Escolares e Coordenações Regionais de Ensino.

Art. 3º Cabe às CREs, junto às Unidades Escolares, avaliar e decidir sobre a aquisição de materiais permanentes, que deverá ser apresentada por meio de documento de aprovação da destinação dos recursos pelo Conselho Escolar, até que seja regulamentado modelo próprio.

§1º Em razão da especificidade da área de atuação, as Unidades Escolares do campo, as que ofertam ensino de educação profissional, cursos técnicos, educação integral em tempo integral, educação especial, educação infantil, creche e pré-escola poderão indicar a aquisição de materiais permanentes específicos, os quais terão prioridade sobre os demais bens.

§ 2º As CREs deverão agregar todos os pedidos das Unidades Escolares para a aquisição de bens, em único processo, para só então consultar as áreas técnicas competentes acerca das autorizações para compra.

Art. 4º Ao avaliar a necessidade de aquisição dos materiais permanentes, a Coordenação Regional de Ensino deverá observar os princípios da economicidade, razoabilidade, impessoalidade e interesse público com objetivo de adquirir a proposta mais vantajosa para administração pública e, ainda, a Lei 8.666/1993.

Art. 5º Para fins de composição financeira, os valores descentralizados às UEXs das CREs foram calculados com os seguintes adicionais:

I - As CREs do Núcleo Bandeirante, Planaltina e São Sebastião, por possuírem Unidades Escolares recém-criadas ou em fase de criação, receberão, por unidade escolar, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às seguintes Unidades Escolares: Centro Educacional Águas do Cerrado de Planaltina, Centro de Educação Infantil Pipiripau de Planaltina e Escola Parque da Natureza e Esporte do Núcleo Bandeirante, Centro de Educação Infantil Parque dos Ipês e Unidade Escolar que está sendo adaptada no abrigo público de São Sebastião.

II - a CRE do Plano Piloto receberá o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para apoio ao Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais de Educação (EAPE).

III - A CRE de Brazlândia receberá o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para apoio à Escola Classe Chapadinha.

Art. 6º A transferência de recursos às CREs da rede pública de ensino do Distrito Federal tem como condição a adimplência, por parte das UEXs, quanto à apresentação da prestação de contas anual dos exercícios anteriores, bem como a regularidade das prestações de contas parciais do período em curso, tanto no âmbito das Unidades de Administração Geral - UNIAGs das CREs, quanto no âmbito da Gerência de Prestação de Contas - GPDESC, da Subsecretaria de Administração Geral - SUAG.

Parágrafo Único: Por ocasião das aquisições de materiais permanentes, as CREs deverão observar a adimplência quanto à apresentação das prestações de contas dos exercícios anteriores, bem como das prestações de contas parciais do período em curso pelas Unidades Escolares.

Art. 7º Os materiais permanentes adquiridos com recursos do PDAF deverão ser objeto de imediata doação por parte das UEXs, para que sejam incorporados ao patrimônio da SEDF, conforme artigo 23 da Lei Distrital nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017 e legislações correlatas.

Art. 8º A liberação dos recursos ocorrerá conforme os valores descritos no Anexo Único desta Portaria, observada a disponibilidade financeira.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Nº	CRE	Valor
1	CRE BRAZLÂNDIA	R\$ 406.000,00
2	CRE CEILÂNDIA	R\$ 776.000,00
3	CRE GAMA	R\$ 400.000,00
4	CRE GUARÁ	R\$ 232.000,00
5	CRE NÚCLEO BANDEIRANTE	R\$ 310.000,00
6	CRE PARANOÁ	R\$ 280.000,00
7	CRE PLANALTINA	R\$ 580.000,00

8	CRE PLANO PILOTO	R\$ 878.000,00
9	CRE RECANTO DAS EMAS	R\$ 232.000,00
10	CRE SAMAMBAIA	R\$ 336.000,00
11	CRE SANTA MARIA	R\$ 232.000,00
12	CRE SÃO SEBASTIÃO	R\$ 252.000,00
13	CRE SOBRADINHO	R\$ 376.000,00
14	CRE TAGUATINGA	R\$ 512.000,00
	Total	R\$ 5.802.000,00

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 56, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, por delegação de competência, conforme Portaria nº 314, de 10 de setembro de 2019, Art. 13, bem como os termos da Lei Distrital nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017 e os demais normativos que dispõem sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF, tendo em conta a aprovação do Projeto de Id. 52588825 constante do Despacho de Id. 52911127 carreado nos autos do processo n.º 00080.00210881/2020-39, resolve:

Art. 1º Tornar público, para o exercício de 2021, o valor de R\$ 1.591.080,20 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, oitenta reais e vinte centavos) em despesas de custeio e de capital no âmbito do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF, em caráter complementar, recursos financeiros diretamente à Unidade Executora do Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília - CEP-EMB, em cota única, para a realização da 42ª (quadrágésima segunda) edição do Curso Internacional de Verão da Escola de Música de Brasília - CIVEBRA, que é parte integrante do Projeto Político Pedagógico do Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília - CEP-EMB, e das ações da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, previsto para ser realizado no início de 2021.

Art. 2º O repasse dos recursos financeiros serão distribuídos conforme os valores descritos no anexo único, previstos no Programa de Trabalho 12.122.6221.9068.0001, tendo como Natureza de Despesas 335043 (custeio) e 445042 (capital), e tem como objetivo promover ações administrativas e financeiras para assegurar a execução do Projeto Político-Pedagógico do Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília - CEP-EMB garantindo as condições adequadas para a realização da 42ª (quadrágésima segunda) edição do CIVEBRA.

Art. 3º O recurso descentralizado em despesas de capital terá a finalidade específica de aquisição de instrumentos musicais, equipamentos elétrico-eletrônicos, bem como mobiliário para o Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília - CEP-EMB, ficando proibida de exercer quaisquer atividades administrativas e financeiras que não sejam exclusivamente voltadas ao atendimento das finalidades estabelecidas no ato de sua constituição, nos moldes do que determina o parágrafo único do artigo 5º da Lei n.º 6.023, de 2017.

§1º Os bens patrimoniais adquiridos serão incorporados ao acervo patrimonial da Secretaria do Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF, em cumprimento às disposições legais do artigo 23 da Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, e ao final do processo de incorporação os bens serão transferidos para o patrimônio do Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília - CEP-EMB.

§2º Enquanto tramita o processo de incorporação dos bens, ficará o Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília - CEP-EMB responsável por sua guarda e conservação.

Art. 4º Por ocasião do pagamento dos recursos constantes no Anexo Único, o Ordenador de Despesas deverá observar a regularidade da apresentação da prestação de contas pela Unidade Executora.

Art. 5º Após a execução do presente recurso, a unidade Executora - UEX do Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília - CEP-EMB deverá apresentar a prestação de contas anual do CIVEBRA no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) apartado da Prestação de Contas do PDAF ordinário, que será inicialmente composto:

I - Portaria referente à descentralização do recurso;

II - documento de aprovação da destinação dos recursos pelo Conselho Escolar, até que seja regulamentado modelo próprio.

Art. 6º Todas as aquisições com recursos do PDAF devem estar inseridas em documento de aprovação da destinação dos recursos pelo Conselho Escolar, até que seja regulamentado modelo próprio da Unidade Executora, previamente aprovada pelo órgão interno de deliberação da UEX e cumprir as determinações contidas na Lei nº 6.023/2017, acrescidos dos procedimentos abaixo elencados:

I - pagamento por meio de cheque nominativo ou por transferência eletrônica ao próprio fornecedor do produto e/ou serviço;

II - anexação das cópias dos cheques emitidos ao processo ou comprovantes das transferências bancárias;

III - identificação na nota fiscal do CEP-EMB a que se destinam os recursos; e

IV - ateste de recebimentos dos produtos e/ou execução dos serviços, que deverão ser assinados por servidores regularmente lotados na Unidade Escolar contemplada.

Art. 7º Por ocasião do pagamento aos fornecedores, obrigatoriamente deverá ser verificado, pela Unidade Executora, a regularidade fiscal da empresa junto à Secretaria da

Receita do Estado; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Previdência Social - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e ao Tribunal Superior do Trabalho, por meio das correspondentes Certidões Negativas de Débito.

Art. 8º Ao final da execução do recurso deverá ser formulado Quadro Resumo de Execução Financeira (RESQ), em duas vias originais, sendo que uma delas, obrigatoriamente, comporá o Processo de Prestação de Contas da UEx.

Art. 9º Caso haja saldo residual e/ou não execução completa dos recursos, a sua utilização ficará condicionada à autorização expressa da SUPLAV-SEE.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ANEXO ÚNICO

Unidade Escolar	Capital	Custeio	Total
CEP-Escola de Música de Brasília	R\$ 379.026,20	R\$ 1.212.054,00	R\$ 1.591.080,20

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 128, inciso V, do Regimento Interno da SEEDF aprovado pelo Decreto nº 38.631/2017, e ainda, com fulcro no disposto no art. 14, do Decreto nº 33.867/2012, regulamentado pela Portaria nº 134, de 14 de setembro de 2012, resolve: REPROVAR a prestação de contas do Termo de Colaboração nº 156/2017, exercício 2017 (meses de agosto a dezembro) e 2018 (janeiro a setembro), com vigência de 09/08/2017 a 08/02/2022 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRUZ DE MALTA, inscrita no CNPJ nº 00.436.790/0001-52. Processo SEI – 00080-00010026/2018-13.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA

CONSELHO DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º, 21, 27, 108, 114, 130, 142, 147, 156, 212, 217, 264, 287 e 288, e cria o artigo 283-A na Resolução nº 2/2020-CEDF que Estabelece normas e diretrizes para a educação básica no sistema de ensino do Distrito Federal.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais, tendo em vista as disposições da Lei no 9.394/96, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 4.751/2012, resolve, observada a legislação nacional vigente, alterar os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º, 21, 108, 114, 130, 142, 147, 156, 212, 217, 264, 287, 288, e criar o artigo 283-A na Resolução nº 2/2020-CEDF, que estabelece normas e diretrizes para a Educação Básica no sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 1º A Resolução nº 2/2020-CEDF passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º [...]”

Parágrafo único. As demais organizações públicas, privadas e não governamentais, com mais de três anos de existência, efetivo trabalho e com notória experiência no campo de atuação, podem ser colaboradoras do sistema de ensino do Distrito Federal.”

“Art. 2º [...]”

§ 1º O direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público”

“Art. 4º A ‘Lei de Gestão Democrática do sistema de ensino público do Distrito Federal’ tem por finalidade possibilitar a autonomia pedagógica, administrativa e financeira da instituição educacional, de forma a incentivar o pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e a melhoria constante da qualidade da educação, em consonância com as normas, diretrizes e políticas educacionais para a rede pública de ensino.”

“Art. 5º [...]”

§ 1º As diferentes etapas e modalidades da educação são oferecidas em instituições educacionais credenciadas ou criadas, de acordo com as normas e diretrizes do sistema de ensino do Distrito Federal.

“§2º O Estado deve assegurar o acesso ao ensino obrigatório e gratuito à rede pública de ensino.”

“Art. 9º [...]”

[...]

§ 2º A instituição educacional pública e privada conta com autonomia pedagógica, financeira e administrativa para elaborar e executar seu projeto pedagógico, seus regulamentos e organização dos calendários escolares, nos termos da legislação vigente.”

“Art. 21. [...]”

[...]

§ 1º A jornada ampliada requer que a permanência do estudante esteja vinculada ao desenvolvimento de competências e habilidades específicas aos componentes ou unidades curriculares.

§ 2º A jornada integral, além do desenvolvimento de competências e habilidades, requer a incorporação do espaço e do tempo no planejamento de forma orgânica e estruturada para o efetivo trabalho escolar ao longo de todo o percurso.”

“Art. 108. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular obrigatório a ser ministrado em

horário regular das aulas, nas instituições educacionais da rede pública de ensino que ofertam o ensino fundamental, com natureza e finalidades distintas da profissionalidade.”

“Art. 114. [...]”

§1º Projeto interdisciplinar institucional, quando previsto na proposta pedagógica, deve considerar conteúdo ou unidade temática com complementação de objetivos curriculares específicos, não devendo ser unidade curricular.

§2º Devem ser previstos, no mínimo, 2 (dois) projetos eletivos quando ofertados, em especial no ensino fundamental de oferta obrigatória.

“Art. 130. A parte diversificada deve privilegiar objetivos de integração do campo com a cidade e a valorização do ser humano no campo.”

“Art. 142. Na avaliação da proficiência dos estudantes de instituição educacional bilíngue, em idioma estrangeiro, devem ser observados os critérios:”

“Art. 147. [...]”

[...]

III - indicação de, pelo menos, I(um) docente da turma do estudante;”

“Art. 156. [...]”

[...]

“III - intervenção - relacionada à apuração de irregularidades, e tem por finalidade o ajustamento da instituição educacional às normas legais, no âmbito administrativo, financeiro e pedagógico.”

“Art. 212. O ato de regulação vincula a obrigatoriedade da instituição educacional à declaração anual dos dados para o Censo Escolar da Educação Básica.”

“Art. 217. [...]”

[...]

§ 2º A exigência da juntada aos autos de autuação dos documentos legais, dos quadros demonstrativos, calendário escolar e grade de horário e do relatório de atividades e melhorias qualitativas não se aplicam à instituição educacional pertencente à rede pública de ensino do Distrito Federal.”

“Art. 264. O setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal é responsável pelo trâmite processual e pela solução em ato próprio, mediante solicitação da instituição educacional, quando requer: [...]”

Art. 287 “Os processos de ato de regulação em trâmite processual, quando da publicação desta Resolução, poderão ser ajustados à presente norma.”

“Art. 283-A. A Secretaria de Estado de Educação, para o caso em que o Certificado de Licenciamento se encontrar em análise, poderá editar instruções operacionais para adoção de alternativas que permitam a continuidade da tramitação processual.”

Parágrafo único. O Certificado de Licenciamento deve conter todos os licenciamentos concedidos pelos órgãos competentes para a atividade educacional ofertada ou pretendida, na fase de deliberação do ato de regulação.”

“Art. 288. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nº 1/2018-CEDF, nº 2/2019-CEDF e 1/2020-CEDF e demais normas ou disposições em contrário baixadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL'ISOLA

Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

Conselheiros:

Alberto de Oliveira Ribeiro

Alexandre Rodrigo Veloso

Clayton da Silva Braga

Dilnei Lorenzi

Dymas Junior de Souza Oliveira

Ermany Santos de Almeida

Hélvia Miridan Paranaçu Fraga

José Eudes Oliveira Costa

José Hélio Torres Laranjeira

José Luiz Villar Mella

Marco Antônio Almeida Del'Isola

Marcos Francisco Melo Mourão

Mário Sérgio Mafrá

Rodrigo Pereira de Paula

Tiago Cortinaz da Silva

Walter Eustáquio Ribeiro

Wilson Conciani

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 48, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 211 e 217 da Lei Complementar 840/2011, c/c os incisos VIII e XL do art. 100, do Decreto 27.784/2007, e diante do exposto no Doc. SEI/GDF 55627945 do Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 00055-00059623/2019-90, Portaria n.º 12, de 11/01/2021, resolve: